



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000464-95.2020.5.11.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.

ADVOGADO: JOSÉ PERCEU VALENTE DE FREITAS

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA
NAUS E NO AMAZONAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11.ª REGIÃO
Plantão Judiciário de 2º grau

PROCESSO: 0000464-95.2020.5.11.0000 (DCG)

SUSCINTANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS

DECISÃO

Recebi os autos deste Dissídio Coletivo de Greve, em 04/12/2020, às 21h 52min, no plantão judiciário de 2º grau.

O suscitante SINETRAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS ajuizou o presente Dissídio Coletivo de Greve, de caráter preventivo, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS – STTRM, objetivando a declaração da abusividade da greve dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Manaus e Região Metropolitana, prevista para o dia 05/12/2020 e seguintes, com início a partir das 03h.

Alegou que a ameaça de deflagração do movimento paredista circulou por mensagem de áudio em diversos grupos de *WhatsApp*, onde o Presidente da entidade sindical suscitada utilizou o termo “guerra civil”, caso as empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano de Manaus coloquem, em operação, os novos veículos (tipo “micrão”), para atendimento da população. Como prova de suas alegações, o suscitante transcreveu *links* que direcionam para arquivos do Google.

Argumentou que, em relação a esse movimento paredista, anunciado para 05/12/2020, às 3h, não foram respeitados os requisitos legais, especialmente: comunicação prévia de 72 horas; ampla divulgação; plano contingencial de atendimento à população.

Além disso, segundo o suscitante, a redução do número de ônibus em circulação ensejará aumento do número de passageiros transportados em cada veículo, potencializando, notadamente, os riscos de contaminação pelo COVID-19, das pessoas transportadas.

Assim, em caráter de urgência, requereu a expedição de mandado inibitório, para que o sindicato suscitado, na pessoa de seus dirigentes, abstenha-se de praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo desta cidade de Manaus, consistentes na turbação de sua posse de suas garagens. Abstenha-se, ainda, de cercar o livre acesso à garagem, por seus funcionários ou usuários ao referido imóvel, e terminais de ônibus da cidade ou obstrução, de qualquer natureza, à livre circulação dos ônibus, devendo eventuais manifestantes, carro de som *etc.*, manterem-se a uma distância mínima de 500 metros da entrada das garagens e terminais, bem como absterem-se de impedir a circulação dos ônibus, sob pena de configuração de crime de desobediência, prisão em flagrante-delito e multa, esta sugerida de, no mínimo, R\$100.000,00 (cem mil reais) por hora de cometimento de tais atos.

Passo à análise do pedido de medida liminar, porque presentes os requisitos legais.



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - 05/12/2020 02:20:59 - b9d5940
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120502205911600000007790969>
Número do processo: 0000464-95.2020.5.11.0000
Número do documento: 20120502205911600000007790969

O exercício da greve é um direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores (art. 9º da Constituição Federal), para a defesa de seus interesses e melhoria da sua condição social. Todavia, como todo direito, a greve não é considerada um direito absoluto, já que, para seu exercício, é imprescindível a observância de condições previstas na Lei n. 7.783/1989.

No caso, o quadro fático extraído dos autos revela que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS – STTRM ameaça promover um novo movimento paredista - além do que estava previsto para 03/05/2020, disciplinado pela decisão liminar prolatada no plantão, em 29/11/2020, no DCG n. 0000453-66.2020.5.11.0000 -, desta vez, motivado pela iminente operação de novos veículos (tipo “micrão”), que suprimem a função de Cobrador.

Todavia, em razão da essencialidade dos serviços, deveria ter sido comprovada a realização de acordo entre as entidades envolvidas, para garantir a sua prestação razoável, conforme determina o art. 11, da Lei n. 7.783/1989, além dos demais requisitos legais, como a comunicação prévia de 72 horas e a ampla divulgação. Isso porque se trata de paralisação de trabalhadores em serviço indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerado porque, o não atendimento do serviço de transporte público, sobretudo nesta época em que as autoridades sanitárias preconizam o distanciamento social, coloca em perigo iminente a segurança da população.

Assim, o quadro fático retratado na petição inicial autoriza a tutela provisória de urgência, em caráter antecedente de Dissídio Coletivo de Greve.

Portanto, diante dos relevantes fundamentos fático-jurídicos ora evidenciados, **defiro o pedido de medida liminar e determino que o sindicato suscitado, na pessoa de seus dirigentes e abstenha-se de:**

1. praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo desta cidade de Manaus, consistentes na turbação de sua posse de suas garagens;

2. cercar o livre acesso à garagem, por seus funcionários ou usuários ao referido imóvel, e terminais de ônibus da cidade ou obstrução, de qualquer natureza, à livre circulação dos ônibus, devendo eventuais manifestantes, carro de som etc., manterem-se a uma distância mínima de 500 metros da entrada das garagens e terminais;

3. impedir a circulação dos ônibus, sob pena de configuração de crime de desobediência, prisão em flagrante-delito e multa, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) por hora de cometimento de tais atos.

Diante da urgência da medida, determino que a presente decisão tenha **FORÇA DE MANDADO**, para ser cumprida imediatamente, por Oficial de Justiça, no endereço Rua Domingos Lima, n. 119, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta Capital, ou em quaisquer outros lugares onde se encontrarem, podendo, se necessário, requisitar força policial, para assegurar o cumprimento da medida, além de poder cumprir em qualquer hora, em qualquer lugar e na pessoa de qualquer representante ou dirigente do sindicato requerido (art. 212, §1º, do Código de Processo Civil). Autorizo, ainda, a utilização dos meios eletrônicos de comunicação, de forma a assegurar a imediata ciência da parte requerida.

Dê-se ciência ao suscitante, por intermédio de seus representantes legais.

Após, encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte, na forma do art. 168 e seguintes, do Regimento Interno deste Regional.

Manaus, 05 de dezembro de 2020, 1h35min.

